



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: NELCI MARTINS PEDROSO - Adv. Elizangela de Oliveira
Recorrente: GAMBATTO AUTO LTDA. - Adv. Marco Aurelio da Costa Petry
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da Sentença: JUÍZA TAÍSE SANCHI FERRÃO

E M E N T A

Salário-utilidade. Combustível. Tratando-se de combustível fornecido pela empregadora para possibilitar a prestação de serviços do trabalhador, o fornecimento é considerado para o trabalho e não pelo trabalho, o que afasta a caracterização de salário-utilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**. Valor da condenação inalterado .



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença, que julgou procedente em parte a ação, dela recorrem as partes.

A reclamada recorre da condenação em horas extras, inclusive as decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada.

A reclamante, por sua vez, renova o pedido de declaração de nulidade da despedida sem justa causa com relação ao primeiro contrato de trabalho mantido com a reclamada. Versa, o apelo, ainda sobre os seguintes itens: prescrição, diferenças de comissões, repercussões do salário "por fora", repercussões do salário *in natura* (combustível) e honorários assistenciais.

Com contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):

Recurso da reclamante

1. Nulidade da rescisão contratual. A magistrada de 1º grau rejeitou o pedido de declaração de nulidade da rescisão contratual levada a efeito no dia 30.06.2010, ao fundamento de que o TRCT da fl. 222 indica que o término do contrato de trabalho ocorreu de forma regular. Pontuou que a



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 3

própria reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, o recebimento do seguro-desemprego no período em que intermediou os dois contratos de trabalho mantidos com a reclamada, concluindo, ainda, que a prova oral não respalda as alegações da peça vestibular.

Inconformada, a reclamante recorre. Argumenta que no interregno de cinco meses entre os dois contratos de trabalho formais mantidos com a reclamada permaneceu trabalhando nas mesmas condições, atendendo clientes e vendendo veículos que "*pertenciam a garagem de usados da recorrida, de propriedade do Sr. Marcelo Petry, sócio majoritário da empresa Gabatto Auto Ltda, reputando-se, assim, ser a mesma conforme Contrato Social de fls. 114-121 dos autos*". Invoca o princípio da primazia da realidade e o artigo 453 da CLT, dizendo que, "*se por um lado a documentação dá indícios de dois contratos de trabalho distintos, por outro lado, a prova documental (relatórios de vendas) está submetida ao princípio da primazia da realidade*". Pugna pela reforma do julgado.

Não vingam o apelo.

A prova documental dá conta de que as partes mantiveram dois contratos de trabalho: o primeiro, de 12.03.2007 a 30.06.2010 e o segundo, de 13.12.2010 a 30.12.2013 (CTPS - fls. 16 e 18). Os TRCTs juntados aos autos contemplam o pagamento das verbas rescisórias referentes aos dois contratos, indicando a despedida sem justa causa da reclamante nas duas oportunidades, com a assistência do sindicato de classe. Na audiência retratada na ata da fl. 114, a reclamante admitiu o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego quando da ruptura do primeiro contrato de trabalho.

De todos os documentos juntados com a petição inicial, apenas aquele



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 4

anexado na fl. 108 faz referência a uma possível prestação de serviços no interregno entre os dois contratos de trabalho, indicando os dias 22 e 23.10.2010 como de transação de veículos. Nele, no entanto, não há qualquer referência ao nome da reclamante, o que impede a sua utilização como prova da alegada prestação de serviços entre os meses de julho e meados de dezembro de 2010.

Além do depoimento pessoal da reclamante, foram ouvidas quatro testemunhas, duas a convite de cada parte.

A primeira testemunha convidada a depor pela autora nada mencionou acerca da prestação de serviços da reclamante em prol da ré ao longo de todo o ano de 2010. A segunda testemunha, além de não saber especificar o ano de encerramento do seu contrato de trabalho ("trabalhou para a reclamada de 2006 a 2009/2010" - fl. 530-v.), traz informações imprecisas e confusas, abaixo reproduzidas:

"que o Sr. Marcelo Petri comandava uma garagem de usados na Av. Brasil e que a reclamante realizou vendas nessa garagem em 2010; que acredita que não era mais funcionária da Gambatto nessa época; que o depoente chegou a participar de uns 2 ou 3 feirões por ano do Bourbon; que trabalhou na garagem de usados em 2009 ou 2010 quando ainda era funcionário da Gambatto; que o depoente era responsável pela garagem e havia mais 2 vendedores; que não se recorda exatamente quando saiu dessa garagem, mas acredita que no final de 2010; que quando trabalhou na garagem da Gambatto, a reclamante compareceu algumas vezes para mostrar ou levar carros usados; que a reclamante nunca foi funcionária da



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 5

garagem não sabendo dizer se ela ainda era funcionária da Gambatto," (sublinhei, fl. 530-v.).

Por outro lado, a primeira testemunha trazida pela ré ratificou o teor da prova documental, no sentido da existência de dois contratos de trabalho, sem prestação continuada de serviços da reclamante no interregno entre eles. Nesse sentido são as declarações de Velaine Aparecida Coser:

"que trabalha para a reclamada desde 2009; que trabalha na função de auxiliar administrativo como secretária de vendas, fazendo faturamento da venda de carros; que a reclamante saiu do emprego em 2010 e depois de 6 ou 7 meses foi readmitida; que a reclamante não trabalhou e não fez vendas nesse período em que esteve afastada; que todos os faturamentos de vendas de novos ou usados passam pela depoente; que não apura as comissões dos vendedores; que não havia uma garagem/revenda em nome da reclamada em 2010;" (sublinhei, fl. 531).

A segunda testemunha ouvida a convite da ré, Clidemar Giareta, não abordou esse assunto nas suas declarações.

A prova produzida, no seu conjunto, não confirma as alegações da autora (artigo 818 da CLT). Ademais, há ainda, dois aspectos que evidenciam a inverossimilhança das alegações da reclamante.

O primeiro deles é com relação à tese sustentada no curso da instrução processual e aquela deduzida nas razões recursas. Tanto na petição inicial quanto na manifestação sobre os documentos da defesa a reclamante referiu ter dado continuidade aos serviços de vendedora em prol da



ACÓRDÃO

0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 6

reclamada após seu primeiro desligamento, sem cessão de continuidade. No seu apelo, todavia, traz aspecto novo. Sustenta que os veículos por ela vendidos no interregno entre os dois contratos de trabalho pertenciam à *"garagem de usados da recorrida, de propriedade do Sr. Marcelo Petry, sócio majoritário da empresa Gambatto Auto Ltda., reputando-se, assim, ser a mesma conforme Contrato Social de fls. 114-121 dos autos"* (fl. 560). Veja-se que a autora admitiu, ao assim se manifestar, que a tomadora dos seus serviços naquele interregno não foi a reclamada (pessoa jurídica), mas sim o Sr. Marcelo Petry (pessoa física).

Ademais - e aqui remanesce o outro aspecto -, na tentativa de obter, a qualquer custo, a modificação da sentença, a reclamante sequer rebate, nas razões recursais, o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego após o término do primeiro contrato de trabalho, invocando, insistentemente, a aplicação do princípio da primazia da realidade.

Não há violação ao artigo 453 da CLT, nem mesmo inobservância ao princípio da primazia da realidade.

Provimento negado.

2. Prescrição. A magistrada de 1º grau pronunciou a prescrição de todos os créditos decorrentes do primeiro contrato de trabalho havido entre as partes (de 12.03.2007 a 30.06.2010), extinguindo o processo, com resolução do mérito, no particular, *ex vi* do art. 269, inc. IV, do CPC, tendo em conta o ajuizamento da presente ação em 04.04.2014.

Inconformada, a reclamante recorre. Argumenta que o pedido de reconhecimento da unicidade contratual trata-se de pretensão de natureza declaratória, infensa à prescrição pronunciada na origem, nos termos do



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 7

artigo 11, § 1º, da CLT e da Súmula 156 do TST. Pugna pela reforma do julgado, inclusive com relação aos consectários decorrentes do reconhecimento da unicidade contratual pretendida.

Sem razão a recorrente.

Contrariamente ao afirmado pela reclamante, não houve pronúncia da prescrição do pedido de reconhecimento da unicidade contratual. A pretensão foi devidamente enfrentada na sentença e reapreciada neste julgado, justamente em razão de sua natureza declaratória.

Nesse sentido, ao ser reconhecida a existência de dois contratos de trabalho distintos entre as partes, tenho que o ajuizamento da presente ação apenas em 04.04.2014, quando já ultrapassados mais de dois anos do término do primeiro contrato de trabalho (de 12.03.2007 a 30.06.2010), alcança a prescrição do direito de ação com relação a todas as verbas decorrentes daquele vínculo de emprego.

Nego provimento.

3. Diferenças de comissões. Na petição inicial, a reclamante alegou ter sido pactuado o recebimento de comissões sobre as vendas no índice de 0,65%, "*ocorre que sempre recebeu o valor de 0,5%*". Como decorrência, pugnou pelo pagamento das diferenças no percentual de 0,15%, ao longo de todo o período contratual, aduzindo que "*sempre atingiu o objetivo de valores estipulados pelo gestor*" (fl. 07).

A reclamada, na contestação, fez referência ao conteúdo do termo aditivo do contrato de trabalho firmado entre as partes em 13.12.2010, no qual consta o regramento de pagamento das comissões. As alíquotas lá previstas apontam o índice de 0,5% sobre o valor final de negociação da



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 8

venda de veículos novos e usados e, para a hipótese de ser atingida a meta mensal de venda de dez veículos novos, a autora receberia bonificação de 015% sobre a venda final destes carros. Constatou, ainda, a bonificação de 0,15% para o atingimento da meta mensal de venda de cinco veículos seminovos, incidente sobre a venda total então realizada (fls. 137/138). Aduziu, no entanto, que nem sempre a autora atingiu a meta mensal para fazer jus a alíquota adicional de 0,15%, o que justifica o pagamento a menor das comissões em alguns meses.

A sentença transcreveu o teor do aditivo contratual e, da sua leitura, concluiu que, dos termos do referido documento, a reclamante deveria receber 0,50% sobre o total de vendas de veículos novos e semi-novos, fazendo jus ao pagamento de uma bonificação se atingisse alguma ou as duas metas de vendas fixadas, de 10 carros novos e de 5 seminovos. A bonificação deveria ser paga à razão de 0,15% sobre o valor das vendas objeto da meta atingida. Verificou a correção do pagamento das comissões com relação a vários meses, exceto no que diz com o mês de setembro de 2011, fundamentando que "*Da relação de vendas da fl. 406 pode-se observar o atingimento da meta de vendas de veículos novos, mas não houve a apuração e o pagamento, no contracheque da fl. 408, da bonificação por meta*". Como consequência, deferiu o pagamento de diferenças de comissões, à razão de 0,15% com relação aos meses em que ambas ou alguma das metas de vendas foram atingidas e não foi paga a devida bonificação.

Inconformada, a reclamante recorre. Afirma que a prova dos autos "*é fiel ao fato de que a recorrida sempre pagou comissões à recorrente em valor abaixo do devido*", requerendo que o índice de 0,65% seja aplicado ao longo de todos os meses do período contratual e não somente daqueles em



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 9

que alegadamente atingiu as metas convencionadas pelas partes. Em síntese, argumenta que o importante é o valor que entra no caixa da reclamada, tratando-se o número de veículos negociados de mero detalhe para dificultar a percepção do percentual pelo vendedor.

Não procedem os argumentos recursais.

O aditivo contratual firmado pelas partes nas fls. 238/239 é claro ao estipular que a bonificação de 0,15% incide quando atingida meta mensal de vendas de veículos novos ou seminovos, na quantidade respectiva de 10 ou de 5 veículos. A regra não contempla valor final como balizador para o recebimento da bonificação, mas sim número específicos de negociações.

Transcrevo o teor do contrato, *verbis*:

"Cláusula primeira.

O empregador pagará ao vendedor acima qualificado a título de comissão de vendas, a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor final da negociação da venda dos veículos novos e usados (...).

Cláusula segunda.

*Se estabelece que se o vendedor atingir a meta **MENSAL de vendas de 10 veículos novos** receberá uma bonificação de 0,15% sobre o total de vendas dos 10 veículos, (...) a comissão será paga sobre o total das vendas constantes das negociações de venda, e será paga sobre o valor efetivamente recebido pela concessionária (...).*

*Se estabelece que se o vendedor atingir a meta **MENSAL de***



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 10

vendas de 5 veículos semi-novos receberá uma bonificação de 0,15% sobre o total de vendas dos 5 veículos, (...) a comissão será paga sobre o total das vendas constantes das negociações de venda, e será paga sobre o valor efetivamente recebido pela concessionária (...)." (grifei).

A regra é clara. Não há falar em aplicação do princípio *in dubio pro operario*, justamente porque dúvida não há.

A condenação contempla o pagamento de diferenças de comissões, à razão de 0,15% com relação aos meses em que ambas ou alguma das metas de vendas foram atingidas e não foi paga a devida bonificação, o que será apurado em liquidação de sentença.

Irretocável a sentença, no aspecto, nego provimento ao recurso.

4. Salário "por fora". Repercussões. A reclamante rebela-se contra a sentença que não reconheceu o pagamento de salário "por fora". Sustenta ser de conhecimento público e notório que na mesa de negociação para a compra de um carro, que geralmente possui um valor significativo, o vendedor é quem trabalha o emplacamento e os acessórios do veículo, pois tudo isso vai alterar o valor final do produto. Argumenta que os valores devidos a título de comissão por venda de acessórios e emplacamentos não constam dos contracheques, o que confirma o pagamento "por fora". Invoca ao princípio da primazia da realidade. Admite que a prova testemunhal não contempla elementos relevantes para comprovar o pagamento "por fora", mas ainda assim insiste na sua ocorrência.

Não vinga o apelo.

Na petição inicial, a autora alegou que na vigência do segundo contrato de



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 11

trabalho, quando sua carteira de trabalho foi "*re-assinada*", passou a receber a quantia de R\$ 700,00 "por fora" do recibo de pagamento, montante este relativo a "*emplacamentos, vendas de acessórios de veículos e de seguro, retornos de financiamentos, bônus/comissões diretamente no caixa*" (fl. 06).

A negativa da reclamada com relação aos pagamentos "por fora" (fl. 139 da contestação), mantém da reclamante o ônus de provar suas alegações, na forma do artigo 818 da CLT. Descabido falar na presunção de que na negociação de um veículo estão agregados os valores de emplacamento e demais acessórios no valor final do produto, pagos "por fora" do recibo de pagamento.

Exige-se a produção de prova convincente do alegado na peça inicial, sob pena de indeferimento do pedido.

E, consoante admitido pela própria reclamante, a prova testemunhal não conforta sua versão.

A segunda testemunha ouvida a convida da autora abordou a matéria ora debatida. Para Edemílson Sachet, que também trabalhou para a reclamada como vendedor por volta dos anos de 2006 a 2009/2010, "*era paga comissão pela venda adicional de acessórios do veículo;*", constando do contracheque "*o valor do salário fixo e das comissões;*". Negou tenha recebido valores relativos ao emplacamento e venda de acessórios diretamente no caixa, reforçando a tese da ré no sentido de que todos os valores devidos (salário fixo e comissões) constaram dos recibos de pagamento.

As demais testemunhas não indicaram elementos relevantes. Conforme



ACÓRDÃO

0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 12

constou da sentença, "*A testemunha Tânia afirma não saber se era pago comissionamento por acessórios e emplacamento, a testemunha Velaine nada menciona a respeito e a testemunha Clidemar afirma que nunca vendeu tais produtos, nada esclarecendo acerca da reclamante ou dos vendedores em geral*".

A ausência de prova contundente do pagamento de salário "por fora" obsta o acolhimento do pedido de repercussão de tais valores no cálculo de demais verbas. Justamente em atenção ao princípio da primazia da realidade é que se nega provimento ao recurso.

Nego provimento.

5. Repercussão do salário *in natura* (combustível). A reclamante afirma inequívoco o recebimento, ao longo de todo o período contratual, do valor de R\$ 120,00/semanais a título de combustível pelo trabalho que realizava, sem que tal montante integrasse o seu salário. Invoca o artigo 457, § 1º, da CLT, pugnando pela integração deste valor no cálculo de demais verbas.

Não prospera o apelo.

Na própria petição inicial a reclamante evidencia a contrariedade de teses. Após referir que recebia o valor correspondente a um tanque de combustível por semana (R\$ 120,00) para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa com seu veículo, bem como para fazer entregas e vendas em outras cidades, declarou que "**o pagamento de combustível ocorria para a realização do trabalho possuindo natureza indenizatória devendo ser integrado ao salário da Autora com os devidos reflexos**" (grifei - fl. 06).

A reclamada negou, na contestação, o pagamento sob a rubrica de combustível à reclamante, aduzindo que a autora não trabalhou



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 13

externamente para a venda de veículos nem mesmo para entregas.

As duas testemunhas convidadas a depor pela autora referem o recebimento, pela autora, de valores a título de combustível. A primeira delas, que trabalhou na função de caixa de 2009 a 2012, declarou que *"não fazia pagamento dos funcionários mas realizou pagamento de pedágios e alguns cupons de combustível para a reclamante; que fazia o pagamento diário de pedágios; que fazia o pagamento de combustível para os vendedores uma vez por semana; (...) que ocasionalmente fazia pagamento de combustível a outros vendedores além da reclamante; que o pagamento de combustível era devido à utilização de carro próprio do vendedor para realizar as vendas aos clientes; que se tratavam de valores variáveis a título de combustível;"* (grifei).

A segunda testemunha, Edemilson Sachet, que laborou para a ré de 2006 a 2009/2010, na função de vendedor, **negou tenha recebido valores a título de combustível**, referindo, por outro lado, que **"sabe que a reclamante recebia combustível e pedágio;"** (grifei).

As últimas duas testemunhas ouvidas, trazidas a depor pela ré, não abordaram o assunto.

De acordo com as declarações da primeira testemunha, Tania Mara do Amarante Rocha, os pagamentos eram destinados à realização das vendas aos clientes, servindo para instrumentalizar a prestação do serviço. Conforme constou da sentença, foram pagos para o serviço e não em decorrência dele.

Deste contexto, concluo que os valores adimplidos a título de combustível tiveram natureza indenizatória.



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 14

Nego provimento.

6. Honorários assistenciais. A reclamantes renova o pedido de pagamento de honorários assistenciais, aduzindo, em síntese, que eles são devidos diante da mera existência de declaração de hipossuficiência econômica, devidamente juntada aos autos.

Razão lhe assiste.

Ressalvando posição em sentido contrário, por disciplina judiciária aplico a Súmula 61 do Tribunal, segundo a qual é cabível a condenação em honorários assistenciais quando atendidos os requisitos da Lei nº 1.060/50, ainda que o advogado da parte autora não esteja credenciado pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Como a reclamante declara sua miserabilidade jurídica (fl. 14), dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 do Tribunal).

Recurso da reclamada

1. Horas extras. A magistrada de origem afastou os cartões-ponto como prova hábil da jornada de trabalho efetivamente cumprida pela reclamante, acolhendo o horário de trabalho alegado na petição inicial como o praticado por ela, fixando-o "*das 7h45min às 12h e das 13h30min às 19h, de segundas a sextas-feiras, e das 8h às 17h aos sábados, com 30min de intervalo*". Do horário acolhido, concluiu pela prática habitual de horas extras e, como decorrência, pela irregularidade do regime compensatório de horário adotado, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Deferiu o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária



ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 15

e da 44ª semanal, bem como das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tudo com reflexos.

Inconformada, a reclamada recorre. Afirma não ter havido a correta interpretação dos depoimentos das testemunhas, além de terem sido desconsiderados os documentos juntados com a defesa (cartões ponto e acordo individual de compensação de horas). Requer a reforma do julgado.

Razão não lhe assiste.

Contrariamente aos argumentos da ré, a conclusão da sentença acerca da invalidade dos cartões-ponto não se embasou apenas nas declarações das duas testemunhas ouvidas a convite da reclamante. O principal fundamento adotado pela magistrada de 1º grau foi justamente o conteúdo das justificativas de ausência de marcação do ponto das fls. 360/361 e 372, nas quais constou estar "em reunião" ou "atendendo". Com base neles, a juíza pontuou que, "*se a reclamante estava atendendo clientes no horário de entrada, é porque chegou antes dele, e se estava atendendo no de saída é porque o extrapou*".

Contra este fundamento a ré não teceu qualquer impugnação e, com base nele, ratifico o decidido na origem.

E, para efeito de rebater por completo os argumentos recursais, entendo que a prova testemunhal confirma a inverossimilhança dos cartões-ponto.

Para a testemunha Tania Mara do Amarante Rocha, primeira convidada pela reclamante, "*independentemente do horário em que chegava ou saía da empresa, registrava o ponto às 08h, ao meio-dia, às 13h30min e às 18h; que algumas vezes a reclamante chegava antes que a depoente*".



ACÓRDÃO

0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 16

E, consoante fundamentos da sentença, a primeira testemunha trazida pela ré, ao declarar que "geralmente o registro do ponto é das 07h55min às 08h05min;", indica a existência de horário pré-definido para a batida do cartão-ponto, a fim de não ser excedido o limite do artigo 58, § 1º, da CLT. Corroborando, assim, a inverossimilhança das anotações dos registros de horário.

Tendo em conta os limites do recurso, que não rebate o horário arbitrado nem os demais critérios fixados na sentença, nego provimento.

2. Intervalo intrajornada. A reclamada volta-se contra a condenação ao pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada. Sustenta que os registros de horário esclarecem, sem sombra de dúvida, que a autora gozava integralmente do intervalo em questão.

A sentença não comporta reforma.

Afastados os cartões-ponto como prova da jornada de trabalho efetivamente cumprida pela autora, mantém-se o horário de trabalho fixado na origem, no qual constou a fruição do intervalo intrajornada de apenas 30 minutos quando o trabalho foi prestado nos sábados.

A ausência de fruição do intervalo intrajornada de uma hora atrai a condenação nos termos em que imposta na sentença.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000281-80.2014.5.04.0663 RO

Fl. 17

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5740.0911.5726.